



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.974 - SP (2016/0160813-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE ROBERTO CASSAB E OUTRO(S) - SP196248
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO VIDIGAL MARTINS E OUTRO(S) - SP205495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. A análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento do *decisum* a Lei estadual n. 13.296/2008.
2. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do recurso especial, consoante a aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
3. O óbice da Súmula 280/STF também incide nos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea "c". Precedente: AgRg no REsp 1.286.388/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/5/2017.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.974 - SP (2016/0160813-2)

RECORRENTE : SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE ROBERTO CASSAB E OUTRO(S) - SP196248
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO VIDIGAL MARTINS E OUTRO(S) - SP205495

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por SP Japan Motors Distribuidora de Veículos Ltda., com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 236):

APELAÇÃO - Mandando de segurança - Pretensão de afastamento de dívidas de IPVA e penalidades decorrentes de infrações de trânsito cometidas após a data da alienação do veículo - Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do diretor do DETRAN-SP e extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a ele, e, no mais, denegou a ordem - Pretensão de reforma - Possibilidade, em parte - Legitimidade passiva da referida autoridade caracterizada - Comprovação da transferência do veículo a terceiro - Não comunicação da alienação ao órgão de trânsito no prazo legal - Art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro que comporta interpretação mitigada no caso - Comprovação de que ao tempo do cometimento das infrações a impetrante já não era proprietária do veículo - Ausência de responsabilidade pelas respectivas multas de trânsito - Entendimento pacífico do Col. STJ - Responsabilidade solidária da alienante, contudo, pelos débitos de IPVA cujos fatos geradores ocorreram até a data da comunicação da alienação - Artigos 4º III, da Lei nº 6.605/89 e 6º, II da Lei nº 13.296/08 - Negócio jurídico entre particulares que não altera as regras de responsabilização tributária - Art. 123 do CTN - Reforma da sentença, mas não na extensão postulada no recurso - Parcial provimento do recurso.

A recorrente alega haver divergência jurisprudencial em torno da responsabilidade solidária quanto aos débitos de IPVA relativos a exercícios anteriores à comunicação da alienação do veículo ao órgão de trânsito competente.

Sustenta que, no caso concreto, não cabe a responsabilização da recorrente sobre tais débitos.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 297/314.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 320/321), foram os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos remetidos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.974 - SP (2016/0160813-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso especial não deve ser conhecido.

A análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento do *decisum* a Lei estadual n. 13.296/2008, conforme se extrai da e-STJ, fl. 243/244:

É que, nos termos do artigo 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, que atualmente rege o IPVA no âmbito do Estado de São Paulo, é responsável pelo tributo o "proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável."

Portanto, nos termos legais, conclui-se que há responsabilidade solidária entre o alienante e o comprador do veículo, caso não seja comunicada a transferência do bem, no prazo previsto em lei.

Tal circunstância torna inviável o acolhimento do recurso especial, consoante a aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. SUJEIÇÃO PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão fundado em disposição de lei local. Inteligência da Súmula 280/STF.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu pela responsabilidade tributária da recorrente com base na Lei Estadual n. 14.937/2003.
4. A pretensão recursal voltada contra acórdão que julga válida lei local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestada em face de lei federal é de índole constitucional (art. 102, III, "d", da Constituição Federal), insuscetível de análise pela via do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 386.203/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/6/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULAS 126/STJ E 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO PAGAMENTO DE IPVA APÓS ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a responsabilidade tributária pelo pagamento de IPVA nos casos em que os fatos geradores ocorreram entre a alienação dos veículos e a comunicação ao DETRAN.

2. O deslinde da controvérsia não requer a análise de lei local. Logo, não se aplica ao presente caso a Súmula 280 do STF, tampouco o acórdão estadual fundamentou-se em matéria constitucional, o que afasta também a incidência da Súmula 126/STJ.

3. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte, "É ilegítima a cobrança de imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) que já se alienara, independentemente da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito" (AgRg no AREsp 296.318/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 9/10/2013). Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.576.601/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/8/2016)

Ressalte-se, por oportuno, que o óbice sumular supra citado também incide nos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea "c", conforme orientação jurisprudencial materializada na ementa de julgado que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO.

1. A conclusão pela necessidade de prévio requerimento administrativo para a fruição da imunidade tributária resultou da exegese do art. 150 da CF/1988 e da interpretação da lei local, razão pela qual o recurso encontra óbice na Súmula 280 do STF, seja pela alínea "a" do permissivo constitucional, seja pela alínea "c".

2. Por força da Súmula 282 do STF, ausente o prequestionamento, não se pode conhecer do recurso quanto à alegação de violação do art. 108, § 1º, do CTN e do art. 32 da Lei n. 9.430/1996.

3. Não caracterizada a hipótese da alínea "b" do inciso III da CF/1988, pois a decisão do Tribunal de origem não se respalda em ato de governo local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para decidir a controvérsia, mas na interpretação da legislação local.

4. Alterar a conclusão do acórdão recorrido no que se refere à distribuição de patrimônio entre os sócios demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.286.388/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/5/2017)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0160813-2

REsp 1.607.974 / SP

Número Origem: 10035394120138260053

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE ROBERTO CASSAB E OUTRO(S) - SP196248
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO VIDIGAL MARTINS E OUTRO(S) - SP205495

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.